



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.333 - RS (2013/0094098-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE- FI
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CF IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA
DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER E OUTRO(S)
INTERES. : LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE DEFEITOS NAS MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela regularidade na emissão da duplicata protestada, pois não houve prova de devolução das mercadorias ou da impugnação do seu recebimento. Rever tal conclusão implicaria reexame da prova dos autos, inviável no âmbito do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.333 - RS (2013/0094098-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE- FI
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CF IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA
DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER E OUTRO(S)
INTERES. : LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 253/254).

Em suas razões (e-STJ fls. 257/267), o agravante alega o devido prequestionamento da matéria e a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao presente caso.

No mérito, alega que (e-STJ fls. 266/267):

"As duplicatas consistem em títulos causais, e sua emissão dependeria da existência de, especificamente, um contrato mercantil e/ou de prestação de serviço que autorize a emissão deste documento de crédito.

Assim, em havendo desacordo comercial, com expresse cancelamento das faturas, inexistem os requisitos para a emissão das duplicatas, tornando-as nulas de pleno direito".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.333 - RS (2013/0094098-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: ISMAEL CONTE- FI
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CF IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HILZENDEGER E OUTRO(S)
INTERES.	: LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	: ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE DEFEITOS NAS MERCADORIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela regularidade na emissão da duplicata protestada, pois não houve prova de devolução das mercadorias ou da impugnação do seu recebimento. Rever tal conclusão implicaria reexame da prova dos autos, inviável no âmbito do recurso especial.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.333 - RS (2013/0094098-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISMAEL CONTE- FI
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CF IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA
DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER E OUTRO(S)
INTERES. : LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 253/254):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 219/221).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 173):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA.

O princípio do ônus da prova repousa no fato de que, objetivando a sua vitória na causa, cabe a parte autora o encargo de produzir provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do juiz.

No caso, ausente prova do alegado desacerto comercial envolvendo a qualidade e estado das mercadorias, sendo evidente o recebimento pelo comprador no ato da entrega, perfectibilizada está a legitimidade da duplicata e a regularidade do protesto. Assim, improvable o fato constitutivo do direito da autora, consubstanciado na demonstração de nulidade do título por ausência de causa debendi, de rigor a improcedência da ação.

APELO DESPROVIDO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 187/191).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 186 do CC/2002, 333, I, do CPC, 20 e 21 da Lei n. 5.474/1968. Sustenta, em síntese, a nulidade do protesto, visto que não se firmou a relação comercial entre as partes, porque os produtos entregues apresentaram defeitos, ocasionando o cancelamento do contrato.

No agravo (e-STJ fls. 225/243), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 245).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 178):

"Na espécie, não tendo havido prova, por parte da autora, de que tenha devolvido as mercadorias ou impugnado, de forma oportuna, seu recebimento – evidenciada a entrega pelo documento de fl. 41, regular se mostra a emissão da duplicata e seu encaminhamento a protesto".

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela correta entrega das mercadorias, não desincumbindo-se a recorrente de comprovar suas alegações. Dissentir de tal conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, óbice que impede que esta Corte proceda ao reexame do contexto fático-probatório dos autos a fim de verificar a alegada ocorrência de desacordo comercial entre as partes.

Conforme expresso na decisão recorrida, o Tribunal de origem, examinando a prova dos autos, concluiu que não foi comprovada a devolução das mercadorias nem a impugnação do seu recebimento. Inviável alterar tal conclusão em sede de recurso especial.

Não prosperam, portanto, os argumentos apresentados no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0094098-5

AgRg no
AREsp 322.333 / RS

Números Origem: 10902292831 1807117320128217000 201300940985 22928317520098210001
2519876720128217000 3899017620128217000 50700820118217000 70040722761
70048741201 70049453962 70050833086

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL CONTE- FI
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CF IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE
GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER E OUTRO(S)
INTERES. : LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL CONTE- FI
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CF IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE
GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER E OUTRO(S)
INTERES. : LT DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA
ADVOGADO : ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.